

**PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL —
AUSÊNCIA DE QUEIXA**

Requerente: J. J. do S., representando M. de F. J. do S.

Requerido: J. R. da C.

Queixa não há perante a autoridade policial. Inteligência do artigo 41, c/c § 5.º, do artigo 5.º, todos do Código de Processo Penal.

Ausente a regularidade formal da instância, por faltarlhe um dos pressupostos de existência, como a queixa, instrumento de apresentação da demanda, que suscita a lide penal, impossível é o Juízo de mérito.

Trata o presente processo, de uma daquelas hipóteses em que o Estado, não muito bem inspirado, deixa ao particular ofendido, ou representando o ofendido, o *jus accusationis*. É a instauração da instância, graças ao fenômeno da substituição processual.

Fica, portanto, a iniciativa do procedimento ao alvedrio do sujeito passivo do crime ou de quem venha a representá-lo.

J. J. do S., pai de M. do F. J. do S., com idade inferior a dezoito anos, à época do fato, que dá origem a esse processo, requer à autoridade policial competente, abertura de inquérito contra J. R. da C., atribuindo-lhe a autoria da prática do crime de sedução, contra sua filha.

Ao final da folha (06) fala, o requerente, em REPRESENTAÇÃO para indicá-la com a *notitia criminis*, responsável pela instauração do procedimento investigatório.

Não se trata de representação, haja vista que a sedução, fora das condições previstas no artigo 225, inciso I e § 2.º, do Código Penal, é crime de ação privada. A representação, condição de procedibilidade, é *notitia criminis* postulatória, somente nos crimes de ação pública. O que se verificara fora puro e simples requerimento de abertura de inquérito (artigo 5.º, § 5.º, Código de Processo Penal), válido para o propósito persecutório inicial do futuro querelante.

A relação processual, todavia, teria se iniciado através da peça, que se vê às fls. 2. Encerraria ato acusatório a mencionada peça? Decididamente, nenhum ato acusatório poderia ser instrumentalizado naquela peça, completamente alheia aos artigos 41, 43 e 531, do Código de Processo Penal.

O ato inaugural da instância, no caso sob exame, só podendo ser a queixa ou queixa-crime, como querem alguns, deveria, diretamente ser dirigido ao Juiz, o que deflui da leitura dos artigos 41 e 43, do nosso diploma Processual Penal.

Ratificação

Ao Processo Penal Brasileiro, na extensão de seu *jus scriptum*, é figura completamente alheia às ratificações, em Juízo, de atos do inquérito. Como não há queixa oferecida à autoridade policial.

Ocorre, no presente "processo", ratificação de um requerimento, endereçado à autoridade policial, no escopo de instaurar o inquérito policial. Nem poderia ser diferente. Até aí tudo muito certo (fls. 06).

Acontece, contudo, que a chamada ratificação (fls. 2) expressasse textualmente: "1 — que "corrobora" integralmente os termos da *queixa* apresentada em fls. 02 — dois do inquérito policial contra J. R. da C.;

2 — que vem "robustecer" a *queixa* formulada à autoridade policial as próprias palavras do indiciado, fls. 15.

Assim, pede o prosseguimento da ação criminal e, ao final, espera seja o indiciado condenado nas penas da lei — artigo 217, do C. P., etc."

É a *queixa ratificada*.

Processo Sem Queixa

Inexiste processo no presente quadro, eis que ausente um integrante da trilogia dos pressupostos de existência da relação processual: a demanda, dado que não se verifica a apresentação da *queixa* necessária (artigos 41 e 43, do Código de Processo Penal) seu instrumento formal.

Jurisprudência e doutrina, no panorama jurídico, nacional e estrangeiro, convergem: nos crimes de ação penal privada só a *queixa* dá início ao correspondente processo.

No HC n.º 2.531, de 14 de março de 1967, impetrante Dr. Otoni Torres, paciente E. de S. B. — Corumbáiba tem-se um acórdão, unânime, assim ementado: "Se o crime é de ação privada, nulo resulta o processo a que falta a *queixa*."

Ratificar é confirmar um ato preexistente. Não supre, pois, a falta do instrumento formal da acusação a simples *ratificação* do requerimento *impropriamente chamado queixa*, dirigido à autoridade policial, pelo qual a parte se limitou a postular a abertura do inquérito policial" (artigo 564, n.º III, a c/c 572, Código de Processo Penal).

Do mesmo acórdão: "Para intentar a ação privada, necessária se fazia a apresentação da *queixa* com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, peça equivalente à denúncia que se oferece na ação pública", Pres. Des. Geraldo B. Freitas, Rel. Des. Clenon de Barros Loyola e Des. Romeu Pires de Campos Barros;

“Não há confundir o requerimento a que se refere o § 5.º, do artigo 5.º do Código de Processo Penal, com a queixa, instrumento da acusação” é, ainda, trecho do acórdão acima, parcialmente transcrito.

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado no n.º 227, pág. 58, da “Revista dos Tribunais”. HC n.º 42.324, Monte Aprazível, Impetrante Alfredo Buzaid e Abel Batista de Oliveira, paciente F. L. de C.: “Ao contrário do que ocorre com a representação, suscetível de ser oferecida também à autoridade policial, a *queixa*, nos delitos de ação privada, só pode ser oferecida à autoridade judiciária competente, de nada valendo a que deu causa à instauração do inquérito”.

“Do exposto, resulta que o processo em questão — ação penal privada teve seu curso independente de queixa, o que o torna irremediavelmente nulo, nos precisos termos do artigo 564, III, “a” do Código de Processo Penal”.

Da lavra do eminentíssimo José Duarte publica a “Revista Forense”, pág. 274: “A representação da firma lesada, o requerimento que instaurou, isto é, que provocou a instauração do inquérito, não é “queixa formal” de que cuida o artigo 102, § 2.º, do Código Penal, é a que se refere o artigo 30 do Código de Processo Penal, sujeitas às exigências processuais indeclináveis (artigo 44, do Código de Processo Penal)”.

Ainda do nosso Tribunal, Segunda Câmara Criminal, acórdão no D. J. de 04.06.74 e 12.10.75. Os dois processos foram anulados *ab initio*. O último tem a ementa seguinte: “O sistema acusatório, impostergável em face da garantia constitucional de defesa ampla, exige uma imputação certa deduzida em um dos instrumentos a que se refere a lei processual penal. O procedimento a que falta esse pressuposto não atinge a relevância do processo penal condenatório. Nulidade *ab initio* de feito”, Rel. Des. Clenon de Barros Loyola.

Como se vê, indeclinável é o requisito da queixa, como peça vestibular do processo nos crimes de ação penal privada.

A doutrina, até além fronteira, é igualmente torrencial. Só a queixa instrumentaliza a acusação em tais crimes e seu destinatário não passa da Autoridade Judiciária.

Como se inicia a ação penal privada? Pergunta Damásio Evangelista de Jesus (*Direito Penal*. Parte Geral, II, pág. 475) respondendo a seguir: “A peça inicial da ação penal privada é a queixa, *que não se confunde com a notitia criminis*” ou com o *requerimento de instauração de inquérito policial*. Comumente fala-se em apresentar “queixa ao delegado”.

Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, vol. I.: “Convém aqui ponderada a observação de que a queixa a que se refere o artigo 38, em molde a evitar a decadência, deve ser apresentada

em Juízo. A palavra *queixa*, vale repetir, é empregada no Código de Processo Penal, no seu sentido técnico jurídico, isto é, de ato processual, através do qual o ofendido inicia a instância penal.

Manzini, em tradução espanhola, *Tratado de Derecho Procesal*: "La *querrela*, que es ato formal, no admite equivalentes, salvo-lo que dizimos de 1.^a denuncie que tiene la misma forma que la *querrela*".

Eduardo Espinola Filho, *Código Processo Penal Brasileiro*, vol. I, página 373, igualmente enfatiza a absoluta distinção entre *queixa* e o requerimento de inquérito, este dirigido à Autoridade Policial.

O emérito *Edgar Magalhães Noronha* em *Curso de Direito Processual Penal*, edição Saraiva, 1964, pág. 43 consigna seu pensamento, em sintonia com o que já ficou exposto.

De singular oportunidade é a transcrição de um trecho da tese de Hugo Jerke e James Tubenchlak, aprovada por unanimidade no IV Congresso do Ministério Público, realizado em Uberlândia de 20 a 24 de maio, do ano passado.

"Tem início a ação privada, mediante *queixa* do ofendido perante o Juízo competente.

Aqui se vislumbra o primeiro grande risco de prejuízo para o querelante e a Justiça, consistente na errônea compreensão de incontáveis causídicos, delegados de polícia e membros do Poder Judiciário sobre o significado jurídico do vocábulo "*queixa*", o que é salientado, aliás, por diversos tratadistas, V. G. *Basileu Garcia* e *Walter P. Acosta* (*Instituições*, 3.^a edição, vol. I, Tomo II, pág. 635, e *O Processo Penal*, 3.^a Ed. pág. 140, nota 118, respectivamente). E esse grosseiro equívoco acarreta, na prática, a extinção da punibilidade em muitos crimes de ação privada, face à decadência do direito de *queixa*, *que se supôs ter exercido quando da fase policial*".

A tese, cujo trecho transcrevemos, propõe a ampliação da iniciativa do Ministério Público no Processo Penal para evitar, justamente, o que estamos testemunhando. O mesmo que se verifica no julgamento desta Corte, proveniente de Goianesia, acórdão publicado em 04.06.74. Após, não reconhecida a "*queixa*" na polícia, oferecera-se outra, a juízo competente, mas após 18 dias do prazo decadencial. Perdera-se a pretensão punitiva, face à extinção de punibilidade, pela declaração da *decadência*.

Queixa Inepta

Fosse a hipótese legal do expediente da ratificação, mesmo assim não se configurariam os pressupostos da relação processual, eis que a inicial, informada dos fundamentos, apresentados à autoridade policial, seria absolutamente inepta, uma vez que a mencionada peça, retro reproduzida, em momento algum descreve o conteúdo típico do artigo 217, do Código Penal.

A modalidade de infração, cuja autoria imputa-se ao recorrente, classifica-se como um tipo anormal dentro de cuja moldura, além do elemento material, idade da vítima, conjugação carnal com mulher virgem, deve vir a componente normativa, de conotação cultural, a inexperiência ou justificável confiança por parte da vítima, na pessoa do acusado.

Nem mesmo o aspecto material da descrição legal, que a figura penal requer, está presente no elemento instrumental da imputação.

Do Mérito

Não há como tocar-se no *meritum causae*. Inexiste a regularidade formal do processo. Falta-lhe um pressuposto, não de validade da relação processual. Mas pressuposto de existência, isto é, aquele requisito prévio, condicionante do surgimento da instância penal. É a *demand*a, pressuposto objetivo, não formalizada no instrumento próprio, conforme os artigos 41 e 43, Código de Processo Penal, que impede a integração do Processo, como o *juízo de conhecimento do mérito*.

Ab initio deve ser anulado o processo, porquanto carece o mesmo de um elemento de sua constituição que é a *queixa* a ser deduzida, obediente aos preceitos dos artigos 41 e 43, do Código de Processo Penal. Ou, com melhor terminologia processual, declarado inexistente o Processo.

Goiânia, 08 de abril de 1976.

GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA

2.º Procurador da Justiça do Estado